



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público de água, sediada à Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, endereço eletrônico: drm@compesa.com.br, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 002/2010-18ª, em face da COMPESA, a fim de apurar as inúmeras reclamações referentes ao desperdício de água em diversas regiões da cidade, não obstante a falta de água que assola a cidade do Recife.

Inúmeras são as reclamações de vazamentos, quase sempre acompanhadas da demora em solucionar o problema. Ora, os consumidores, ao se depararem com um vazamento, em sua maioria informam a demandada, como comprovam as inúmeras denúncias, acostadas ao Inquérito Civil, bem como os artigos de jornais noticiando a existência de vazamentos que não são sanados, havendo dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

e até mesmo meses de desperdício de água limpa e tratada, quando vários locais passam, de igual forma, dias e meses sem receber sequer uma gota de água. A mesma água que é desperdiçada falta nas torneiras dos consumidores que sofrem com a escassez desse precioso e vital líquido, apesar da regular cobrança das faturas .

Quando questionada por esta Promotoria acerca da perda de água no sistema de abastecimento, a demandada informou, em linhas gerais, que as causas da perda de água podem ser agrupadas em três situações: falhas nas rotinas operacionais; ligações clandestinas e; vazamentos em adutoras, reservatórios, redes e ramais.

Percebe-se que a maior parte da origem do desperdício de água, como a própria demandada informa, decorre de sua conduta negligente. Inúmeros consumidores relatam, em suas denúncias, a existência de vazamentos que foram levados ao conhecimento da ré sem que ela tenha adotado nenhuma providência e, quando assim o faz, não é em tempo hábil, já tendo havido um enorme desperdício de água.

A verdade é que a péssima qualidade na prestação do serviço de fornecimento de água no Recife não mais surpreende os munícipes, apesar da revolta que atrai. Como se percebe da farta coleção de matérias jornalísticas que instruem a presente ação, a má prestação dos serviços – com vazamentos e o consequente desperdício de água é tão frequente que nos jornais os consumidores corriqueiramente denunciam o desperdício de água jorrando pelas ruas e avenidas.

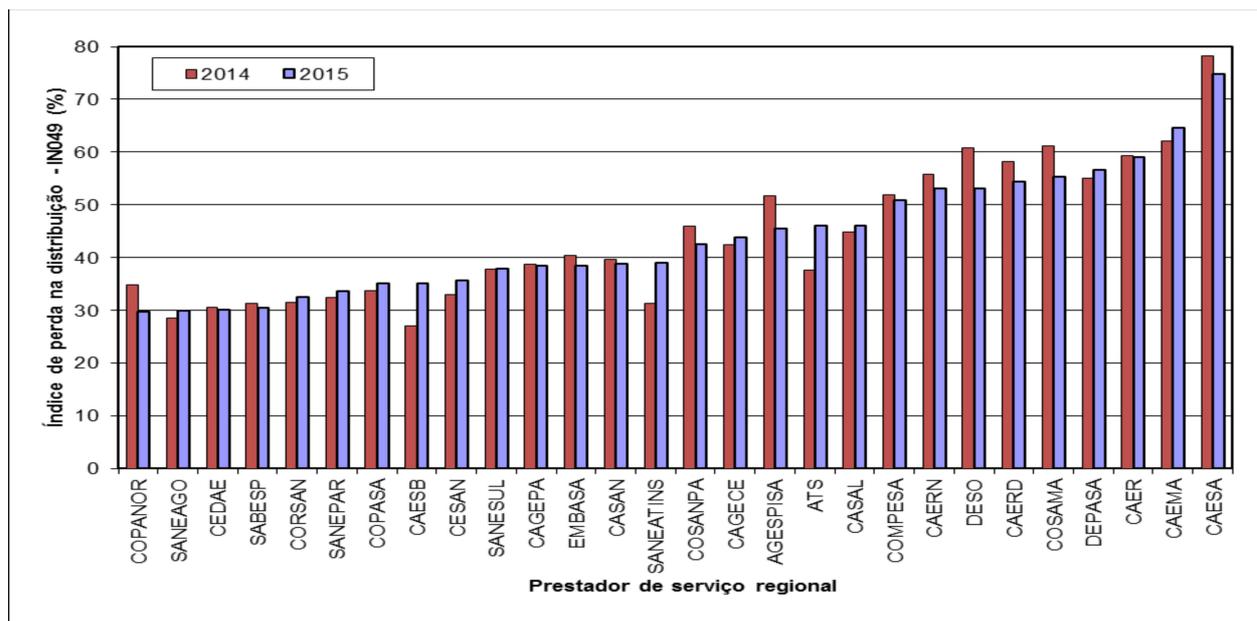
Não por outra razão, o Estado de Pernambuco encontra-se entre os dez estados que mais desperdiçam água na distribuição, conforme dados do Instituto Trata Brasil, baseado no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) com índice de desperdício de água acima dos **50%**. **Em 2015, na capital, em Recife, o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

índice de perda encontra-se na faixa dos 60%, conforme demonstram os gráficos abaixo, extraídos do “Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos”, com base em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, constante no endereço eletrônico: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2015> .

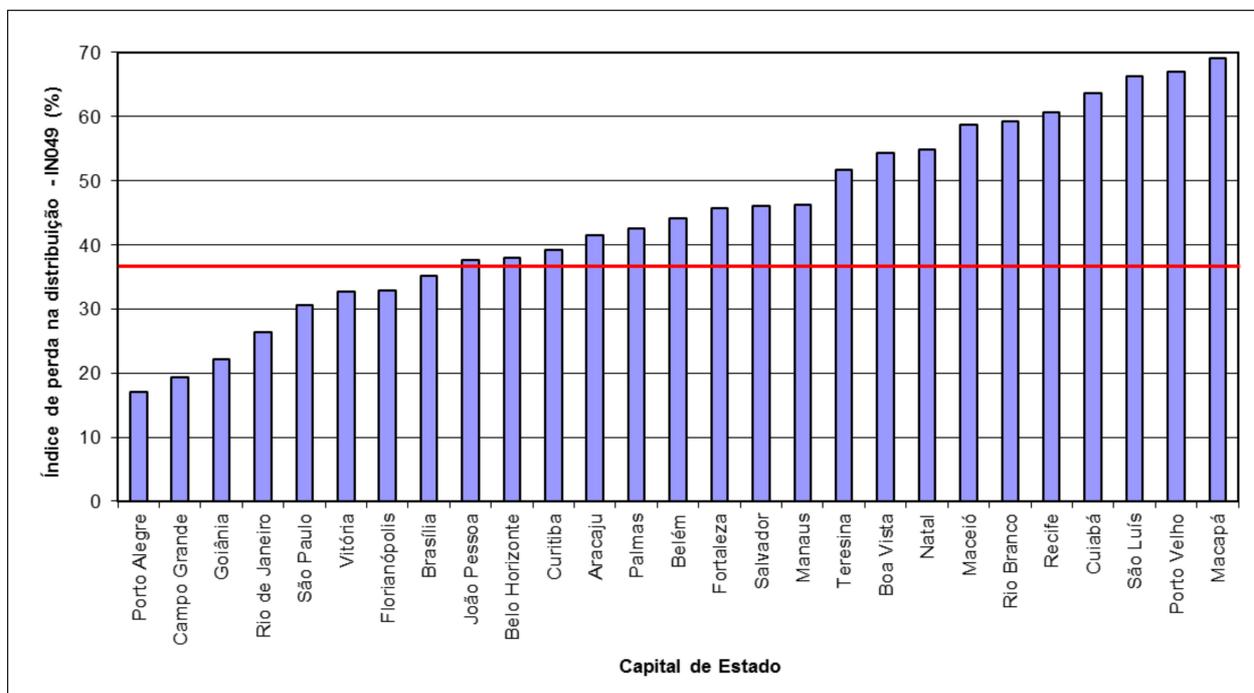
Índice de perdas na distribuição (indicador IN) dos prestadores de serviços de abrangência regional participantes do SNIS em 2015 e 2014, segundo prestador de serviços:



Índice de perdas na distribuição (indicador IN) dos prestadores de serviços participantes do SNIS em 2015, segundo capital de estado e média do Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor



Se considerarmos que a água está se tornando um recurso cada vez mais escasso, o controle de perdas torna-se de fundamental importância.

O Instituto Trata Brasil, em estudo do ano de 2015 intitulado “Perdas de Água: Desafios ao Avanço do Saneamento Básico e à Escassez Hídrica”, elaborou a Tabela das 100 cidades, onde aponta que a cidade de Recife apresentou: 56,74% de Índice de Perdas Totais de Faturamento; 49,82% de Índice de perdas na distribuição e; 513,69 como Índice de perdas por ligação.¹

O Instituto Trata Brasil, em estudo do ano de 2015 intitulado “Perdas de Água: Desafios ao Avanço do Saneamento Básico e à Escassez Hídrica”, elaborou a Tabela das 100 cidades, onde aponta que a cidade de Recife apresentou: 56,74% de Índice de Perdas Totais de Faturamento; 49,82% de Índice de perdas na distribuição e; 513,69 como Índice de perdas por ligação.

¹ Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/perdas-de-agua/Tabela-das-100-cidades.pdf>;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Sabe-se que as chamadas perdas físicas da água, referem-se a toda água disponibilizada para distribuição que não chega aos consumidores. Essas perdas acontecem por vazamentos em adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Elas compreendem, principalmente, os vazamentos em tubulações da rede de distribuição, provocados em especial pelo excesso de pressão, além de estarem associados à qualidade dos materiais utilizados, à idade das tubulações, à qualidade da mão-de-obra e à ausência de programas de monitoramento de perdas, dentre outros fatores.

Uma perda de água tão elevada, como ocorre no caso da demandada, representa a existência de desperdício que pode e necessita ser solucionado, com urgência. Nesse cenário, para diminuir o desperdício desse líquido vital para a vida, são fundamentais **programas de avaliação e monitoramento de perdas controle e redução de perdas contínuos e efetivos.**

Conforme citado no Relatório de Diagnóstico de Água e Esgoto/2015 do SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – Ministério das Cidades, especificamente na área de gerenciamento de perdas, destacam-se ações estruturantes como: modernização institucional visando à melhoria na redução de perdas de água e ao desenvolvimento gerencial; institucionalização de atividades rotineiras relacionadas ao gerenciamento das perdas de água no âmbito dos processos operativos dos sistemas de abastecimento de água; aumento da capacidade de desenvolvimento de projetos para redução de perdas de água; desenvolvimento da capacidade de mobilização e comunicação interna (para os funcionários) e externa (para a comunidade).

Ratificando as irregularidades relativas a perda de água, a ré, nos autos da Ação Civil Pública nº 0076644-54.2017.8.17.2001, confirma que um fator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

preponderante que dificulta o abastecimento regular à população de diversas localidades da RMR é decorrente das perdas ocasionadas por diversos fatores, que podem ser assim caracterizadas por vazamentos, estouramentos ou extravasamentos nas unidades operacionais que compõem o sistema de abastecimento antes que a água chegue nas instalações prediais internas dos clientes. Ora, é dever da concessionária adotar as medidas efetivas para que não ocorram estes tipos de perdas. De fato, a ré não tem conseguindo reduzir, combater e manter um estado de controle permanente das perdas de água, restando evidente a ausência de planejamento e controle no combate as perdas de água.

É dever da ré eliminar as perdas de água, o que se comprova pelo planejamento estratégico no ano de 2018 quando estabelece como meta a redução de perdas de água para o percentual de 44% (índice de perda de faturamento, incluindo a redução das perdas reais e perdas aparentes). Ora, ao estabelecer como meta o índice de perda de água para o percentual de 44% para o ano de 2018, ainda assim resta muito elevado esse percentual, comprovando-se que as medidas adotadas não são eficientes para reduzir, de fato, as perdas de água no Estado de Pernambuco, notadamente no Recife.

Embora afirme a ré que vem desenvolvendo os programas para redução das perdas, as estatísticas revelam o alto índice de perdas de água no Estado de Pernambuco, ficando a cidade do Recife em 23º lugar dentre todas as capitais com mais alto índice de perdas na distribuição.

Resta evidente a necessidade de setorização da rede, renovação da infraestrutura de rede e implantação de rede de distribuição eficiente, distritos de medição e controle com gerenciamento permanente das pressões e vazões que afluem para rede e pontos de consumo, de modo que se possa quantificar, tipificar, elaborar o balanço hídrico das ofertas de água e consumo de água em cada distrito – DMC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

(Distrito de Medição e Controle) no intuito de identificar os valores das perdas reais e aparentes e definir planos de ações efetivos e específicos para cada tipo perdas de água, a fim de combater, reduzir e controlar as perdas de água.

Salienta-se que quanto a necessidade de renovação da infraestrutura de rede e ramais prediais deve ser realizada substituição de tubulações antigas com baixa resistência as variações de pressão (redução do número de vazamentos) e baixa capacidade de transporte que geram a falta de água nos ramais prediais que abastecem à população. Corroborando com os fatos imputados dos altos índices de perda de água, merece ser salientado, ainda, a necessidade de ampliação do número de equipes de manutenção de redes e ramais prediais para consertos de vazamentos, com a redução do tempo de reparo dos vazamentos e melhorias na prestação dos serviços.

Verifica-se que as medidas que vêm sendo adotadas pela COMPESA não tem sido suficientes para reduzir, combater e manter um estado de controle permanente das perdas de água.

Nessa toada, claro está, que o enorme percentual de ocorrência de perda de água da demandada deve se a sua atuação negligente. Faz-se necessário medidas urgentes para reduzir esses índices, através de um melhor gerenciamento da rede, rápida detecção dos vazamentos e a redução no tempo de reparo nos vazamentos.

É de se observar que o controle de perdas de água em sistemas de abastecimento de água deveria ser uma das prioridades da atividade operacional desenvolvida por uma empresa de saneamento básico, pois o seu controle está diretamente relacionado com a receita e a despesa da empresa e com a quantidade de água. Ademais, considerando a estiagem que assolou o Estado de Pernambuco por longos anos, não é razoável admitir que a concessionária ainda não controle suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

perdas de água e mantenha anos a fio o absurdo desperdício de 60% na cidade do Recife. Não há como se admitir tamanha desídia.

Constata-se que a Compesa é superavitária, conforme comprova seu balanço acostado aos autos. Enquanto no exercício de 2016 o lucro líquido da empresa foi de R\$146,053 .000,00 enquanto no exercício de 2017 o lucro líquido foi de R\$183.158.000,00, tudo isso em plena crise econômica .Resta comprovado que o desperdício decorre da má gestão e falta de controle da empresa.

Os malefícios da prestação falha de serviço público dessa relevância são incontáveis. Ao mesmo tempo em que pululam nos jornais denúncias de vazamentos de água sem o devido reparo, há falta de água em diversas partes do Recife, atestando um completo desgoverno da concessionária que detém o monopólio dos serviços de água e saneamento no Estado.

Ademais, o constante extravasamento de água na cidade do Recife causa sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública ante a clara possibilidade de veiculação de doenças como dengue, Chikungunya, Zika, leptospirose e outras doenças.

E nem se diga da impossibilidade técnica de solucionar os problemas recorrentes de vazamento que florescem no Recife e em todo o estado, tendo em vista que inúmeras concessionárias de fornecimento de água possuem um percentual menor de perda d'água, o que só corrobora a falta de planejamento e compromisso da demandada com a prestação do serviço que lho foi concedido.

Diante desse quadro, é inadmissível que a demandada permita um desperdício de água tratada nesse montante, enquanto parte da população sofre com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

desabastecimento. É um descaso com seus usuários, com a sociedade e com o meio ambiente.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

Art. 1º – “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor;

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

(grifos nossos)

A Constituição Federal, no inciso XXXII do artigo 5º, estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica, previsto no artigo 170 da referida Carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente Ação Civil Pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade e eficácia na prestação do serviço, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental de natureza coletiva. Significa dizer que o direito à eficácia na prestação do serviço de fornecimento de água é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico.”²

Assim sendo, resta evidenciado a legitimidade ativa do *Parquet*.

3. DO MÉRITO

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, que assim dispõe em seu Art. 10:

*Art. 10. “São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”
(grifos nossos)*

A tutela jurídica da água está consolidada no Ordenamento Jurídico como matéria prima essencial e indispensável à sobrevivência humana. Permitir o elevado desperdício de água em meio a escassez viola o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CR)

²Mazzilli, Hugo Nigro: A defesa dos interesses difusos em Juízo. Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades. Assim, repita-se, não é razoável aceitar a falta de controle da Compesa com as perdas de água, enquanto inúmeros bairros da cidade, sofrem com a falta do precioso líquido.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água – mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifos nossos)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

(...)

Art. 7º. “Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;”

(...) (grifamos)

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

O artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, estabelece ser direito básico do consumidor:

X – “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

*Art. 22 “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**”*

*Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**”*
(grifamos)

Isso significa que não basta haver adequação do serviço, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser *realmente* eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta, ou seja, deve funcionar adequadamente.

Ora, o desperdício de água ocasionado pelo descaso da demandada demonstra claramente que o serviço não é prestado de forma adequada. Dessa forma, diante da situação em que se encontra o grave desperdício da água distribuída pela Compesa no Recife, é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços.

A conduta da demandada viola ainda o disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim dispondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; (grifos nossos)

4. DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui, dentre os direitos básicos do consumidor:

IV – “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública e expor o consumidor à má prestação do serviço diante da irregularidade de seu fornecimento, a demandada causa dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de desperdício no fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse impunemente ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se que uma conduta eivada de manifesta ilicitude exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se assim o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pelo imenso desperdício de água causado pelos desmandos da ré, na cidade do Recife.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (artigo 6º, VI, do CDC).

Transcreve-se o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

“A Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.”³

3STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. ÔNUS DA PROVA. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.***

*1. Destaque-se inicialmente que, ao contrário do que estabeleceu o Tribunal de origem, **é possível, em tese, a condenação por dano moral coletivo. Ou seja, não há impropriedade em reconhecer danos extrapatrimoniais à sociedade, desde que presentes os seus requisitos. Precedentes do STJ.***

2. No que diz respeito ao ponto nevrálgico da controvérsia, qual seja, a inexistência de prova da ocorrência de dano difuso em razão da ausência de perícia destinada à comprovação de que estava sendo fornecida água de qualidade inadequada à população de Jaú, constata-se omissão no decisum vergastado.

3. Cumpre registrar que o art. 6º, VIII, do Estatuto Consumerista estabelece a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Portanto, se reconhecida a aplicação da Lei Consumerista ao caso em análise e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

eventualmente invertido o ônus da prova, o resultado da demanda poderá ser diverso, favorecendo a tese do Ministério Público.

4. Mister que o Sodalício a quo esclareça se na hipótese dos autos incide, ou não, o Código de Defesa do Consumidor e, caso reconhecida sua incidência, determine a quem compete o ônus da prova.

5. Ademais, nota-se que a Corte de origem julgou a demanda considerando ausente a prova pericial; contudo, não propiciou sua produção, o que configura cerceamento de defesa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que supra a omissão identificada no acórdão objurgado. (grifos nossos)

(STJ: REsp 1635465/SP; RECURSO ESPECIAL 2015/0260848-6; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; Data de Julgamento: 15/12/2016; Data de Publicação: DJe 27/04/2017)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (artigo 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, VII, e, 83, do CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

5. DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. “A petição inicial indicará:

(...)

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.” (grifos nossos)

Dessa forma, a legislação processual civil requer que o autor manifeste a opção quanto a realização ou não da referida audiência.

Perante a gravidade dos fatos narrados e pela inação da Compesa, é claramente perceptível que a demandada não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito. **Portando, esta Promotoria de Justiça, utilizando da faculdade que lhe é ofertada, opina pela não realização da audiência prévia.**

6. DA TUTELA ANTECIPADA

Ante todo o exposto, necessário se faz obstar a conduta praticada pela requerida, desrespeitadora da ordem jurídica em vigor.

Conforme dispõe o artigo 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art. 84. “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §§3º. e 4º. do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifamos)

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente discorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. A imensa quantidade de denúncias, inclusive a notícia jornalística veiculada no Jornal do Commercio da semana em curso, bem como a própria resposta da ré, quando interpelada, comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço adequado eficiente, consistente no não desperdício da água, sendo evidenciado pois a presença do ***fumus boni juris***. O ***periculum in mora***, por sua vez, também é evidente, sendo desnecessário narrar todos os prejuízos decorrentes do desperdício de água, num município penalizado pelo constante rodízio de água.

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável, tendo em vista que não há como recuperar a água desperdiçada e o sofrimento causado aos consumidores pelo desperdício de água numa metrópole onde a falta de água é constante.

Inegável, portanto, o interesse público na determinação judicial de cessação da prática ilegal e nociva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos continuam ocorrendo, estando a população do Recife exposta à má prestação do serviço, consistente no público e notório desperdício de água.

Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha a prestação do serviço adequada e eficiente, conforme determina a legislação.

Faz-se necessário que o Poder Judiciário determine a demandada a implementação urgente de mecanismos de controle a fim de minimizar o estrondoso desperdício de água, estimado, como acima referido, no percentual de 60% no Recife.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

Seja concedida a antecipação da tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Novo CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinando-se à demandada que:

1- Acoste aos autos, no prazo de 90 dias, a contar da intimação da ordem, o **mapeamento do desperdício de água decorrente de vazamentos na rede de distribuição na cidade do Recife**, contendo inclusive a indicação dos pontos mais críticos da tubulação;

2- implemente soluções para os vazamentos de água na rede de distribuição da cidade do Recife, em um prazo máximo de 03 (três) horas, a partir do seu conhecimento no prazo de 180 dias a contar da intimação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

3- desenvolva e conclua um sistema de medição em **tempo real** dos locais das perdas de água decorrentes de vazamentos na rede de distribuição na cidade do Recife, no prazo de 180 dias a contar da intimação;

4- Apresente a esse Juízo relatórios mensais da implementação do cronograma de manutenção da rede de distribuição de água na cidade do Recife, durante o prazo de 36 meses;

5- A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 1: .2, 3 e 4 nos moldes do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor;

7. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

A) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela;

B) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais individualmente causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, de caráter individual;

C) Seja determinado que em caso de continuidade de perdas de água acima do percentual de 30% na cidade do Recife, no prazo de 24 meses a partir da intimação, a requerida seja condenada à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como à perda ou suspensão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos do art. 14 Incisos II e III da Lei 6938/81 em razão de violação à Política Nacional do Meio Ambiente;

D) A condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor.

8. DOS REQUERIMENTOS

Requer, finalmente:

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

b) a produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado;

c) em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação, vez que a ré, durante a tramitação do Inquérito Civil, não mostrou interesse em resolver as pendências de forma administrativa;

d) a publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

e) desde já, requer seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

f) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90;

g) a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais.

Pede Deferimento.

Recife, 09 de maio de 2018.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital